

Quarta-feira, 3 de Novembro de 2010

I SÉRIE — Número 44



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado. Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 178/2010:

Concedo a nacionalidade moçambicana, por requalificação, a Carlos Manuel Martins Gaspar.

Ministério da Educação:

Diploma Ministerial n.º 179/2010:

Aprova o Regulamento sobre Critérios de Atribuição e Uso de Batas pelos Professores dos vários Subsistemas de Ensino Público e Privado no País.

Diploma Ministerial n.º 180/2010:

Extingue o Instituto Nacional de Educação de Adultos, abreviadamente designado INEA, no Município da Beira, província de Sofala, criado pelo Diploma Ministerial n.º 59/2000, de 28 de Junho, e cria os Institutos de Formação de Adultos, abreviadamente designados IFEA's.

Despacho:

Clarifica alguns aspectos relacionados com a gestão do Plano Curricular do Ensino Secundário Geral e das disposições do Regulamento de Avaliação do Ensino Secundário Geral no concenente às condições de conclusão do Ensino Secundário do 2.º Ciclo.

Ministérios para a Coordenação da Acção Ambiental, das Finanças e da Justiça:

Diploma Ministerial n.º 181/2010:

Aprova a Directiva sobre o Processo de Expropriação para efeitos de Ordenamento Territorial.

Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental:

Diploma Ministerial n.º 182/2010:

Aprova o Regulamento Interno das Comissões Técnicas de Avaliação.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 178/2010

de 3 de Novembro

O Ministro do Interior, verificado ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei de Nacionalidade, determino:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por requalificação, a Carlos Manuel Martins Gaspar, nascido a 1 de Outubro de 1963, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 7 de Dezembro de 2009.

— O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 179/2010

de 3 de Novembro

Havendo necessidade de uniformizar a apresentação e postura do professor no exercício das suas funções, através da definição de critérios de atribuição, uso de batas para professores dos subsistemas de ensino geral, técnico-profissional e vocacional, formação de professores; no uso das competências que me são conferidas ao abrigo da alínea f) do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 7/2010, de 19 de Março, determino:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento sobre Critérios de Atribuição e Uso de Batas pelos Professores dos vários subsistemas de ensino público e privado no País, em anexo ao presente Diploma Ministerial, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Educação, em Maputo, 14 de Maio de 2010. — O Ministro da Educação, *Zeferino Andrade de Alexandre Martins*.

Regulamento sobre Critérios de Atribuição e Uso de Batas pelos Professores

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definição)

O Regulamento sobre Critérios de Atribuição e Uso de Batas pelos Professores dos vários Subsistemas de Ensino é um

MINISTÉRIOS PARA A COORDENAÇÃO DA ACÇÃO AMBIENTAL, DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Diploma Ministerial n.º 181/2010

de 3 de Novembro

Havendo necessidade de operacionalizar o processo de expropriação para efeitos de ordenamento territorial e ao abrigo do artigo 2 do Decreto n.º 23/2008, de 1 de Julho, que aprova o Regulamento da Lei de Ordenamento do Território, os Ministros para a Coordenação da Acção Ambiental, das Finanças e da Justiça determinam:

Único. É aprovada a Directiva sobre o Processo de Expropriação para efeitos de Ordenamento Territorial, em anexo, que é parte integrante do presente Diploma.

Maputo, 18 de Junho de 2010. — A Ministra para a Coordenação da Acção Ambiental, *Alcinda António de Abreu*. — O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

Directiva sobre o Processo de Expropriação para efeitos de Ordenamento Territorial

1. Introdução

O presente documento constitui a directiva sobre expropriação para efeitos do ordenamento territorial, de acordo com o artigo 20 da Lei n.º 19/2007, e do artigo 2 do Decreto n.º 23/2008, de 1 de Julho, que aprova o Regulamento da Lei de Ordenamento do Território.

A Directiva sobre o Processo Expropriatório para efeitos de Ordenamento do Território é o conjunto de orientações e parâmetros globais a que se deverá submeter o processo de expropriação para efeitos de ordenamento territorial e que é aprovada por despacho ministerial conjunto dos ministérios para a Coordenação da Acção Ambiental, das Finanças e da Justiça.

O objectivo desta directiva é o estabelecimento das regras e procedimentos de expropriação para efeitos de ordenamento territorial e dotar os diferentes intervenientes de linhas de orientação que deverão nortear o procedimento de expropriação.

Este processo inicia-se com a notificação ao titular de direitos sobre o bem a expropriar, pela entidade que propõe a expropriação para efeitos de ordenamento territorial.

São potenciais utilizadores deste documento:

- Entidades públicas e privadas directa ou indirectamente, afectadas;
- Todas as partes interessadas e/ou afectadas, directa ou indirectamente, nas áreas passíveis de expropriação;
- Organizações ambientais legalmente constituídas;
- Consultores;
- Diversos sectores da sociedade civil.

2. Expropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública

Nos termos do disposto no Capítulo X do Regulamento da Lei de Ordenamento Territorial, aprovado pelo Decreto n.º 23/2008, de 1 de Julho, a Administração Pública pode intervir na esfera jurídica dos cidadãos através da expropriação de imóveis sujeitos à propriedade privada nos termos legais quando tal se revelar indispensável para a prossecução dos interesses colectivos previstos nos instrumentos de ordenamento territorial.

A expropriação para efeitos de ordenamento territorial é considerada efectuada por interesse público, quando tiver como objectivo final a salvaguarda de um interesse comum de toda a comunidade e pode ser declarado nos casos seguintes:

- Aquisição de áreas para a implantação de infra-estruturas económicas ou sociais com grande impacto social positivo;
- Preservação dos solos, de cursos e mananciais de águas, e de áreas ricas em termos de biodiversidade ou de infra-estruturas de interesse público ou militares.

A expropriação para efeitos de ordenamento territorial é considerada efectuada por necessidade pública, quando tiver como objectivo final, propiciar que a Administração Pública, possa atender situações de emergência, originadas por ocorrência ou possibilidade de desastres ou calamidades naturais ou similares.

A expropriação para efeitos de ordenamento territorial é considerada efectuada por utilidade pública, quando tiver como objectivo final a prossecução de finalidades próprias da Administração Pública, enquanto provedora da segurança do Estado, manutenção da ordem pública e a satisfação de todas as necessidades da sociedade.

2.1 Declaração de interesse, necessidade ou utilidade pública

Nos termos do disposto no Capítulo X, do Decreto n.º 23/2008, de 1 de Julho, a acção expropriatória para efeitos de ordenamento territorial, é sempre precedida por acto público de declaração de interesse, necessidade ou utilidade pública da área a expropriar, na qual são indicados os fundamentos que motivaram tal procedimento.

A declaração indicada no número anterior, é emitida pelo Conselho de Ministros, sob proposta dos órgãos competentes para aprovar os instrumentos de ordenamento territorial nos termos deste Regulamento e deve ser publicada em *Boletim da República*.

O pedido de declaração de interesse, necessidade ou utilidade pública deve ser dirigido ao órgão competente nos termos do disposto no número anterior, pelo órgão responsável pela elaboração do instrumento de ordenamento territorial em causa e deve ser acompanhado das provas documentais e respectivas certidões legais relativas ao património a expropriar.

A entidade requerida poderá determinar sempre que se mostre necessário a juntada de outros documentos tidos como necessários e/ou a prestação de esclarecimentos considerados imprescindíveis para a tomada de decisão.

2.2 Indemnização pela expropriação

Nos termos do disposto no Capítulo X, do Decreto n.º 23/2008, de 1 de Julho, a expropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública dá sempre lugar ao pagamento de uma justa indemnização nos termos da lei.

Por justa indemnização entende-se aquela que cobre não só o valor real e actual dos bens expropriados, à data do pagamento, como também os danos emergentes e os lucros cessantes do proprietário, decorrentes do despojamento do seu património.

A justa indemnização deve ser efectuada, previamente à transferência da propriedade ou posse dos bens a expropriar.

3. Processo expropriatório

Nos termos do disposto no Capítulo X, do Decreto n.º 23/2008, de 1 de Julho, o processo expropriatório, inicia-se com a notificação do titular de direitos sobre o bem a expropriar, pela entidade que propõe a expropriação, da sua intenção de o expropriar do bem em causa.

O Estado tem preferência nas transmissões a título oneroso de edifícios situados nas áreas de planos com execução programada.

O documento notificadorio deve conter:

- Cópia da publicação da declaração que deu competência para promoção da expropriação (no caso de concessionárias e entidades da Administração indirecta), com planta ou descrição dos bens e suas conformações;
- Proposta dos termos de cálculo da indemnização;
- Modalidades e prazos para o pagamento das indemnizações devidas;
- Prazo para tomada de posse dos bens expropriados pela entidade expropriante;
- Prazo para que o expropriado possa contestar os termos da indemnização e entrega do bem se não concordar com a proposta do expropriante.

Nos casos em que o expropriado usar do direito que lhe é conferido nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 71 do Regulamento da Lei de Ordenamento do Território, aprovado pelo Decreto n.º 23/2008, de 1 de Julho, o processo é dirimido por aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 13 da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho.

4. Modalidades de pagamento da indemnização

a) Pagamento em dinheiro:

O pagamento do valor da indemnização deve ser realizado numa única prestação.

Em comum acordo, a entidade expropriante, o expropriado e os demais interessados podem acordar no pagamento da indemnização em prestações ou na cedência de direitos.

b) Pagamento em espécie:

Quando a expropriação incide sobre edifícios ou construções habitacionais, a indemnização é efectuada através da construção de imóveis de valor equivalente.

i. Bens intangíveis e ruptura da coesão social

Para efeitos de cálculo do valor da compensação da perda dos bens intangíveis e da ruptura da coesão social, será aplicado o factor "y" que traduz o grau dos danos sofridos pelo expropriado. Este factor poderá variar de 0 a 20% do valor do imóvel, e será fixado com base nas negociações entre a entidade expropriante e o expropriado.

O montante da compensação será fixado equitativamente pelo tribunal caso não haja acordo entre as partes.

4.1. Dos prazos

Da declaração de utilidade pública até à tomada de posse.

A entrega do Documento Notificadorio da expropriação, é feita até 12 meses após a Declaração de Utilidade Pública.

Até 12 meses após a recepção do Documento Notificadorio, a entidade expropriante obriga-se a pagar a devida indemnização ao expropriado.

O expropriado e demais interessados dispõem do prazo de 30 dias para responder por escrito, fundamentando a sua contraproposta, do valor de indemnização onde conste o valor elaborado por perito da sua escolha.

Até 60 dias após o pagamento do valor da indemnização a entidade expropriante toma posse dos bens expropriados.

O auto de posse deve conter os seguintes elementos:

- Identificação do expropriado e dos demais interessados;
- Identificação do *Boletim da República* onde tiver sido publicada a declaração de utilidade pública;
- Indicação da data e demais circunstâncias susceptíveis de identificarem o relatório da vistoria, que dele constará em anexo.

Na impossibilidade de identificação da zona através dos dados anteriores, o auto de posse deve referir a composição, confrontações e demais elementos que possam contribuir para a identificação física do imóvel ou das plantações.

4.2 Cálculo da indemnização

O valor da indemnização calcula-se com referência à data da declaração de utilidade pública, sendo actualizado à data da decisão final do processo.

A Actualização do montante da indemnização abrange também o período entre a data da decisão que fixar definitivamente a indemnização e a data do efectivo pagamento do montante actualizado.

Na determinação do valor dos edifícios ou das construções atende-se, designadamente aos seguintes elementos:

- Valor da construção, considerando o seu custo actualizado, a localização, o ambiente envolvente e a antiguidade;
- Sistemas de infra-estruturas, transportes públicos e proximidade de equipamentos;
- Nível de qualidade arquitectónica e conforto das construções existentes e estado de conservação, nomeadamente dos pavimentos e coberturas das paredes exteriores, partes comuns, portas e janelas.

4.2.1 Termos de cálculo para imóveis

Para efeitos de cálculo de indemnização para os bens imóveis deve-se atender às seguintes categorias:

- a) Imóveis para habitação;
- b) Imóveis para fins comerciais, industriais e serviços;
- c) Imóveis de praia e de campo.

Nos termos de cálculo da indemnização, para imóveis, no processo de expropriação, serão tomadas em consideração os seguintes elementos:

- Tipo do imóvel;
- Localização do imóvel;
- Idade do imóvel;
- Valor do imóvel à data da sua construção;
- Valor actual do imóvel.

a) Imóveis para habitação

Segundo a qualidade de habitação, os imóveis habitacionais classificam-se em:

Moradias de luxo, os que possuem, pelo menos, duas das seguintes condições:

- Mais de 400 metros quadrados de área coberta;
- Mais do que 35 metros quadrados, por pessoa, programada;
- Piscina;
- Jardim;
- Revestimentos interior ou exterior de materiais de alto custo.

Moradias acima do normal, as que possuem cumulativamente:

- Um mínimo de duas casas de banho completas para três quartos;
- Mais de 35 metros quadrados de área coberta, por pessoa, programada.

